

CRÍTICA À CONCEPÇÃO COMTEANA DO DIREITO

João Ribeiro Júnior *

INTRODUÇÃO

O objetivo fundamental do presente trabalho é apresentar uma reflexão crítica sobre a problemática do sentido, do valor e do alcance do Direito no Positivismo Comteano.¹

Esta problemática filosófico-jurídica que já mereceu cuidadosos estudos sob inspirações das mais diversas de ordem jurídica, filosófica e sociológica, embora, atualmente, tenha sido abandonada pelos estudiosos da epistemologia jurídica, não deve ser considerada uma questão secundária, mesmo porque, há problemas na Filosofia que, com o passar dos anos, “voltam a atrair a atenção dos estudiosos, quando já haviam sido postos de lado como pseudoproblemas ou como questões de somenos importância”.²

Portanto, é dentro desse renovar-se da pesquisa sobre problemas relativamente descuidados, que proponho contribuir para o estudo crítico do Direito no pensamento comteano.

Augusto Comte, com sua sistemática ojeriza por tudo que aparenta à Metafísica, vê na idéia do Direito uma contradição ao Positivismo. Embasado na idéia de solidariedade e da harmonia que, segundo diz, constituem a lei do universo e imperam na sociedade, Comte sustenta que, no Estado Positivo, a idéia do Direito deve desaparecer da esfera política e, assim, não reconhece nenhum Direito além do cumprimento do Dever.³

* Bacharel em Direito e História; mestrando em Filosofia da História na PUC.

1. Usei letra maiúscula para salientar os conceitos que são o assunto principal de um parágrafo, ou de todo o trabalho.

2. Miguel REALE, **O Direito como Experiência**, pág. 51.

3. Cf. Augusto COMTE, **Catecismo Positivista**, págs. 263 – 264.

Enfatizando que os homens nascem com obrigações e com elas passam a vida, Augusto Comte entende que os Direitos Subjetivos devem ser substituídos por uma relação de Deveres, nascida da interdependência das funções sociais. E esta ausência do Direito forçosamente conduziria os homens ao Estado ideal da Sociedade Positiva.⁴

Limitando-me, apenas, ao exame desse tópico da obra comteana, intentarei demonstrar a falácia do pensamento de Augusto Comte a respeito da idéia do Direito, com o argumento de que a dignidade do homem e a própria ordem social exigem, necessariamente, a existência do Direito, dentro do postulado de que sem o Direito é ininteligível a ordem social.

1. ALGUNS CONCEITOS BÁSICOS

Para se compreender o desenvolvimento da idéia do Direito em Comte, mister se faz recordar alguns conceitos.

Augusto Comte, em toda a sua obra, não define o que seja Direito, pois parece não tê-lo compreendido bem.

O termo Direito, como é sabido à sociedade, é equívoco, uma vez que, com esse vocábulo, se designam coisas diversas; mas não irei trazer à colação as diferentes definições dadas por juristas e filósofos, porquanto seria ocioso para o presente estudo.

Como quer que seja, entre as várias acepções encontradas, a que se aproxima do conceito real de Direito é a do mais autorizado intérprete do autor de *Cours de Philosophie Positive*, Levy-Bruhl para quem o Direito "é a linha reta, que se opõe à curva, ou à oblíqua e que se liga à noção de retidão, de franqueza e de lealdade nas relações humanas."¹

Já a moderna concepção sociológica, dentro do pensamento positivista, entende o Direito como um fenômeno social, sendo definido como "conjunto das normas obrigatórias que determinam as relações sociais, impostas a todo momento pelo grupo a que pertencemos."²

O Direito pode ser uma idéia, um sentimento, um poder de ação;³ entendo-o, contudo, como produto da cultura. E assim entendido, o

4. *Ibidem*, pág. 336.

Direito pode ser conceituado como processo e produto cultural, cuja atividade valorativa é realizar a ordem e a segurança nas relações sociais.

O Direito se exterioriza sob as formas de Direito Objetivo e de Direito Subjetivo.

Nas definições singelas e precisas de Levy-Bruhl, Direito Objetivo “é a norma – ou conjunto de normas – que se aplicam aos indivíduos (ou às coletividades) e que devem ser observadas sob pena de sanções”, enquanto que Direito Subjetivo “é o que se considera como pertencente a pessoas, indivíduo ou coletividade: é a faculdade que cabe a cada um de exercer uma ou outra atividade.”⁴

O Direito Objetivo, portanto, traça as normas de conduta de todos para garantir a ordem e a segurança nas relações sociais. É por isso, essencialmente, uma obrigação. E o Direito Subjetivo, sendo uma consequência natural do Direito Objetivo, é uma faculdade, é a liberdade que o indivíduo utiliza como garantia do Direito Objetivo para a realização de um interesse próprio.

O Direito Subjetivo supõe sempre a existência de um Direito Objetivo, no qual se funda, sem jamais ultrapassá-lo. Enquanto o Direito Objetivo só se torna Subjetivo através do ato jurídico, que é a causa geral da aquisição dos Direitos.

Destarte, um não pode existir antes do outro, e ambos só existem conjugados, porquanto são realidades correlatas, no sentido de relação biunívoca, de relação de implicação, isto é, um implica o outro.

Sintetizando: O Direito Objetivo é a Lei, e o Direito Subjetivo é a faculdade de agir que todos têm em virtude desta Lei.

2. ÂMBITO E LIMITES DO DIREITO

Direito é o que é devido à natureza do homem, e que, portanto, funda-se num princípio de Justiça, que consiste em dar a cada um o que lhe é devido, e em não lesar esse bem. Logo, o Direito é, a um tempo, lei natural e cultural, dotada de grau de importância em relação a uma comunidade.

O Direito se exprime através de normas de conduta a fim de assegurar certa ordem nas atividades dos homens, que vivem em sociedade. Note-se que não existe apenas uma única ordem: cada classe social concebe a ordem que se lhe é adequada para a satisfação de suas aspirações. Porém, de uma

forma ou de outra, a necessidade do Direito, como meio eficaz de garantir essa ordem ou ordens, é reconhecida unanimemente.

Em princípio, o Direito não se ocupa de relações, de atividades, de situações, de estados, ou de qualidades que possam ser susceptíveis de vir a ter influência sensível sobre a vida social, mesmo que a moral os condene; como também não se ocupa de atos que derivem da livre disposição da própria pessoa, excetuando se tais atos forem de molde que cause perturbações no meio social —, das relações entre particulares no domínio da sociabilidade ou das conveniências sociais, das relações afetivas e de amizade, de compromissos de honra, e mais.

Evidentemente, a não intromissão do Direito nestas relações não é absoluta, podem aparecer leis a regular, por exemplo, a natalidade, e isto acontece quando o Poder Público entende que tais regulamentações são necessárias à manutenção da ordem social.

Em suma, o Direito não regula o que se passa no íntimo das pessoas; abrange sim os atos positivos, as omissões e as situações que dele resultam.

O Direito, contudo, não é um instrumento a serviço da sociedade; exercido, simplesmente, em função dos interesses do Estado, como entende o Positivismo Comteano, mas, em sendo um produto da cultura, isto é, constituído de elementos espirituais e materiais, tem como objetivo estabelecer a segurança e a ordem nas relações entre os homens para a realização do Justo, acomodando a natureza às necessidades humanas.

3. A IDÉIA DO DIREITO EM AUGUSTO COMTE

Augusto Comte, intentando fazer do social um mundo à parte, o coloca como o coroamento de todas as ciências.

Para Comte, a Física Social ou Sociologia é uma, não podendo, sem artifício, ser partilhada em diversas especialidades. Assim, não admite a separação entre o Direito e a Sociologia e ambas da Moral.

Combatendo o individualismo metafísico e absoluto que caracteriza o Direito de seu tempo, “cuja imagem ele forjara segundo o falso modelo dos jusnaturalistas abstratos, que haviam tentado construir artificialmente a sociedade e o Estado, fazendo tábula rasa do passado, como

inexorável fator determinante das situações presentes”,¹ — como também seu método dedutivo, idealístico, Augusto Comte propõe que se substitua “a discussão vaga e tempestuosa dos direitos pela determinação calma e rigorosa dos deveres respectivos”.²

Destarte, “em lugar de fazer consistir politicamente os deveres particulares no respeito dos direitos universais, conceber-se-ão, em sentido inverso, os direitos de cada um como resultante dos deveres dos outros para com ele.”³

Note-se que Augusto Comte não afirma que o Direito Subjetivo se manifesta pela obrigação correlata, mas, partindo da solidariedade que, em sua opinião, impera na sociedade, declara que a política positiva não reconhece nenhum Direito além do de cumprir o Dever, e assim, nega, categoricamente, dentro desse raciocínio, a própria existência do Direito como tal: “A noção de direito deve desaparecer do domínio político, como a noção de causa do domínio filosófico, porque ambas se referem a vontades indiscutíveis (...). O Positivismo não admite nunca senão deveres de todos para com todos, pois que seu ponto de vista sempre social não pode comportar nenhuma noção de direito, constantemente fundada na individualidade. Nós nascemos carregados de obrigações de todo gênero para com os nossos predecessores, os nossos sucessores e os nossos contemporâneos. Elas não fazem depois senão desenvolver-se ou acumular-se antes que possamos prestar qualquer serviço. Sobre que fundamento humano poderia, pois, assentar a idéia do direito, que razoavelmente suporia uma eficácia prévia? Por maiores que possam ser os nossos esforços, a mais longa vida bem empregada não nos permitirá jamais restituir senão uma parte imperceptível de que houvermos recebido. Entretanto, só depois de uma restituição completa é que ficamos dignamente autorizados a reclamar a reciprocidade dos nossos serviços. Todo direito humano é, portanto, tão absurdo quanto imoral. Pois que não existem mais direitos divinos, esta noção deve ser eliminada de todo, como puramente relativa ao regime preliminar e diretamente incompatível com o estado final, que não admite senão deveres em virtude de funções.”⁴

Como se vê, Augusto Comte, fiel ao seu método de considerar as concepções humanas somente pela exterioridade, isto é, em relação com a verdade objetiva, porém só tendo em vista o ambiente social em que se produ-

1. Miguel REALE, *Filosofia em São Paulo*, pág. 92.

2. “...cette nouvelle philosophie tendra de plus en plus à remplacer spontanément, dans les débats actuels, la discussion vague et orageuse des droits par la détermination calme et rigoureuse des devoirs respectives...”; Augusto COMTE, *Cours de Philosophie Positive*, pág. 315.

3. “Au lieu de faire consister politiquement les devoirs particuliers dans le respect des droits universels, on concevra donc en sens inverse, les droits de chacun comme résultant des devoirs des autres envers lui”...; *ibid.*, pág. 315.

4. Augusto COMTE, *Catecismo Positivista*, págs. 263 — 264.

zirão, não oculta o fato de que sua negação do Direito provém da insuficiência de sua filosofia para oferecer-lhe um fundamento jurídico.

Portanto é aliando-se a essa insuficiência a discutível pragmática dos resultados que anuncia, que Augusto Comte pretende construir uma sociedade positiva que não conhece Direitos, senão Deveres, onde todos os seus membros hão de ser considerados como verdadeiros funcionários públicos.⁵

Para Augusto Comte, o indivíduo não existe. Assim, enquanto indivíduo, o homem não deverá ter outros Direitos a não ser os que lhe advierem da Sociedade e do Estado.

O Estado comteano, não sendo mais do que espécie do gênero "Sociedade", é a fonte primeira do Direito, já que, para o Positivismo, o indivíduo está compreendido dentro do Estado.

O Direito, destarte, é concedido e as obrigações determinadas. A obrigação deixa de ser indicadora de Direitos, pois quem os estabelece é o Estado por seus órgãos legislativos, impondo-os pela força e assegurando-os pela sanção legal.

Com isto, Augusto Comte afasta o Direito do campo da Ética para integrá-lo apenas no campo da Política; conseqüentemente, nega o Direito Natural para supervalorizar a norma emanada do arbítrio do legislador, representante do Estado.

Por outro lado, pondera com acuidade Gioiele Solari "não ter sido intenção do filósofo proscriver a idéia do direito dos quadrantes da história, mas apenas anunciar o fim do primado social dos juristas."⁶

Comenta a respeito o Prof. Reale que, "se na idade Metafísica, os juristas tomam o lugar dos Teólogos, mister é que, na idade positiva, cedam os postos de direção aos que não inventam leis, mas as descobrem, pela subordinação de suas pesquisas à unidade metódica das ciências. A condenação, como se vê, envolvia um dado tipo de jurista, por equívoco confundido com os cultores da jurisprudência de todos os tempos, e referia-se, mais particularmente, à concepção abstrata do Direito e da Política que norteava os revolucionários de 1789, suscitando a reação não só de A. Comte, como de Binke na Inglaterra, ou Hegel e Savigny na Alemanha, para lembrarmos apenas os nomes mais representativos das diversas e distintas correntes do pensamento infensas ao abstratismo

5. "...Dans toute société vraiment constituée chaque membre peut e doit être envisagé comme un véritable fonctionnaire public..."; Idem, **Cours de Philosophie Positive**, pág. 336.

6. Citado por Miguel REALE, **Filosofia em São Paulo**, pág. 93.

do 'século das Luzes'. O que suscita a crítica veemente de Comte é a crença desmedida no poder das abstrações jurídicas, os planos de ordenação ou de reforma da sociedade mediante leis cerebrinamente concebidas, segundo ideais de pura razão, sem contacto com a realidade presente, sem liames com o passado, sem a necessária visão de conjunto e o imprescindível substrato de ordem moral e religiosa para as soluções concretas dos problemas humanos. O direito aos olhos de Comte se apresenta, assim, como 'direito abstrato', ou seja, para empregarmos palavras de Solari, 'é a abstrata vontade dos homens que afirma as suas prerrogativas fundamentais e imutáveis.'⁷

Sem entrar em maiores considerações sobre o ponto de vista dos ilustres e abalizados mestres, parece-me que a reação de Augusto Comte contra as abstrações racionalistas do jusnaturalismo do século XVIII, se prende mais a duas graves confusões do próprio Comte sobre a idéia do Direito — que serão analisadas no próximo tópico —, do que, simplesmente, a uma contestação ao "primado social dos juristas".

4. REFLEXÕES CRÍTICAS

Apesar de sua insuficiência lógica, Augusto Comte, encontrando contradição entre a Moral e a Ordem Jurídica, parte do pressuposto de que o Direito, segundo a sua própria essência, é imoral, e faz a valoração moral do Dever, justificando-o por uma legitimação positiva, através de uma Moral Absoluta, onde a Ordem Normativa, isto é, a Moral Relativa não deve existir a fim de se alcançar o Amor, a Ordem e o Progresso nas relações entre os homens.

Contudo, esforçando-se em reduzir o indivíduo à sociedade, Augusto Comte reputa o Direito simples técnica ou arte ao fazer confusão sobre o seu objeto que considera dependente do arbítrio humano.

O objeto da ciência jurídica, ensina o neopositivista Pontes de Miranda, "não são as normas impostas, dados históricos e variáveis, mas as relações sociais, que não podem ser alteradas ou destituídas pela vontade de ninguém senão mediante outras forças."¹

Realmente, o Direito não é uma criação humana, um produto arbitrário da nossa vontade, mas também não é simples dado social; é, sim, processo cultural, determinado por vários fatores dentro da própria sociedade.

7. Ibid., pág. 92.

1. Francisco PONTES DE MIRANDA, *Sistema de Ciência Positiva do Direito*, pág. 11.

Erroneamente, também, Comte interpreta as noções de Direito Objetivo e de Direito Subjetivo, sustentando que este é o Direito em sentido próprio e primário: o Justo, pois individualizado e apropriado pelo cidadão.

Na realidade, o Direito Subjetivo, ao contrário, é um Direito derivado, porquanto, como vimos anteriormente (págs. 205 e 206), o Direito é algo objetivo que é imposto do exterior ao homem, independente de sua atitude e opinião, senão da coisa em si, de sua condição e relações reais.

E uma vez que o Direito Subjetivo não pode ser encarado como regra de Direito, como norma de conduta, ele não passa de um efeito do Direito Objetivo. Este, sim, é um dado social e cultural que estabelece as normas de agir nas variadas circunstâncias.

Augusto Comte, não compreendendo o verdadeiro significado do Direito — como seu mestre Saint-Simon não possuía nenhuma noção dele —, proclamando ser uma verdade brotada da experiência histórica, confunde o Direito que se manifesta na sociedade, com o poder de cada um exigir esse Direito, e assim se perde em divagações jus-filosóficas de ordem social e moral.

CONCLUSÃO

Para Augusto Comte, como vimos, o Direito é imoral, devendo desaparecer na Sociedade Positiva. Quanto muito, Comte aceita, com restrições, o Direito emanado da Sociedade e do Estado, mas prescreve o cumprimento do dever como ordem social e moral. Destarte, a obrigação passa a ser o elemento fundamental das relações sociais.

Todavia, o Direito é um meio e não um fim em si, para que o homem atinja plenamente sua vivência social. E a faculdade em que se assenta é a própria liberdade, que se limita, como dizia Kant, para produzir a existência, a disciplina e a harmonia social. O alvo, portanto, a que se dirige, protegendo os interesses respeitáveis, regulamentando a liberdade, é a realização do Justo.¹

Logo, o Direito não compreende somente um elemento moral, mas também o bem social, por sua própria definição, pois recebe sua primeira e suprema função do Bem Comum. Função esta ordenadora, que tem como objetivo criar e proteger a ordem entre os homens, garantindo a realização dos valores do Bem Comum para todos e por tudo.

1. Cf. Sylvio ROMERO, *Ensaio de Filosofia do Direito*, pág. 600.

Augusto Comte, com sua aversão a qualquer conhecimento metafísico, anulando a idéia do Direito para atingir a harmonia mental e, conseqüentemente, a harmonia moral e religiosa da humanidade, em seu projeto positivista, em vez de destruir, agrava, ainda mais as condições do que ele mesmo chamou de “anarquia moderna”.

De resto, quer-me parecer que o “vanguardismo progressista”, que pretendeu ser a Filosofia Positiva, rompendo com as tradições do passado jus-filosófico, mostrou-se frágil na criação de um critério objetivo que estabelecesse o Dever como substituto do Direito humano, porquanto o Direito, em sua essência, já é um poder moral que se deve reconhecer e respeitar.

BIBLIOGRAFIA

BEVILAQUA, Clóvis, **Teoria Geral do Direito Civil**, Rio, Francisco Alves, 9ª ed., 1 953.

COMTE, Augusto, **Cours de Philosophie Positive**, Paris, Scheleicher Frères Editeurs, 1 908, t. VI.

COMTE, Augusto, “Catecismo Positivista”, **Os Pensadores-História das Grandes Idéias no Mundo Ocidental**, São Paulo, Abril Cultural, 1 973. Trad. Miguel Lemos, vol. XXXIII, págs. 263/264.

CRUZ COSTA, João, “Augusto Comte e as Origens do Positivismo”, **Revista de História**, da Universidade de São Paulo, vols. nºs 3, 4 e 5, 1 950/1 951, págs. 363 – 382, 527 – 545 e 81 – 103.

LEVY-BRUHL, Henri, **Sociologia do Direito**, São Paulo, Difel, 1 964 (Col. Saber Atual nº 94). Trad. de Tenika Minamissawa.

PONTES DE MIRANDA, Francisco, **Sistema de Ciência Positiva do Direito**, Rio, Ed. Borsoi, 1 972, t. III.

REALE, Miguel, **Filosofia em São Paulo**, São Paulo, Conselho Estadual de Cultura, 1 962.

REALE, Miguel, **O Direito como Experiência: Introdução à Epistemologia Jurídica**, São Paulo, Saraiva, 1 968.

ROMERO, Sylvio, "Ensaio de Filosofia do Direito", **Obra Filosófica**, Introd. e Seleção de Luiz Washington Vita, Rio, Ed. José Olympio/Ed. USP, 1 969 (Col. Docts. Brasileiros nº 139) pág. 600.